



# RECURSOS ADMINISTRATIVOS

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 SEDUC



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS- ESTADO DO CEARÁ**

/

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2022- SEDUC**



### **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES**

A **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. **JOELMA MACHADO OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade N.º 2000028079605SSP/CE e do CPF N.º 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 61, Cidade de Quiterianópolis, Centro CEP: 63.650-000. devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 11.2.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2022- SEDUC à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES**, diante do recurso administrativo apresentado pela empresa: **BRASIL LIVROS LTDA -ME**, CNPJ N.º 41.250.142/0001-94 nos termos a seguir expostos.

#### **1 - DOS FATOS SUBJACENTES:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de **HABILITADA**, a recorrentes na tentativa de levar esta Comissão ao erro, vem questionar a decisão emitida sobre nossa condição em relação ao Pregão acima destacado.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n.º 39 -  
Quiterianópolis /CE



## 2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

*A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gn.com.br



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)**



## **2.1- DO QUESTIONAMENTO FEITO PELA RECORRENTE, EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A ACEITAÇÃO INCORRETA DA COMISSÃO:**

Inicialmente vejamos o que indaga e questiona a recorrente sobre nossa HABILITAÇÃO:

**“Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTENDO INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.”**

**“VIOLAÇÃO AO ITEM 9.6 DO EDITAL E DOS ITENS 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 E 9.6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.”**

Vejamos o que diz a lei 8.666/93 sobre a qualificação técnica:

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 ·  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Agora, vejamos o que foi determinado no Edital em relação a qualificação técnica:

### 9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.



(88) 3.9091-0888



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Reafirmamos que a atitude e afirmativa de desclassificar nossa proposta, por não atendermos a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme solicitou e foi acatada por esta importante Comissão de Licitação.

Nesse sentido vejamos o que diz a Lei em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterlanópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



O próprio Edital estabelece que o Atestado deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Todos somos sabedores que a Comissão de Licitação é quem determina os critérios a serem avaliados na Qualificação Técnica para ser habilitado ou não os participantes. Entretanto, está Comissão de Licitação, mesmo tendo a prerrogativa legal em determinar o mínimo dos itens a serem fornecidos, não o fez! Sobre o temo, vejamos os seguintes acórdãos:

*É lícita a exigência de quantitativos mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnica-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012- Plenário- Relator: Raimundo Carreiro*

*É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Acórdão 2924/2019- Plenário Relator: Benjamin Zymler.*

## 2.1.2- DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO APRESENTADO.

Como já mencionamos anteriormente, está Comissão de Licitação não estabeleceu a quantidade mínima a ser fornecida para que os participantes possam declarados HABILITADOS. Assim, o Edital tornou-se lei e todos devem respeitar o que foi determinado no Edital.

Ressaltamos que em nenhum momento no Edital e na Lei que regem o processo licitatórios determina que o Atestado tem que ser idêntico ao item licitado, vejamos que o próprio TCU fala sobre o assunto:

Salientamos que nosso atestado apresenta fornecimento semelhantes ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:



vieiracosta.com.br@gmail.com

Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



*Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:*

*1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

*2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. Acórdão 449/2017 – Plenário*

*3º Julgado – TCU “[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)*

*[...] Acórdão 382/2015 – Plenário No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO: ... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO*



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

**COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.**



Dessa forma, esta Comissão baseando no princípio da economicidade, da prática do formalismo moderado e na semelhança do fornecimento dos bens apresentados por nossa empresa, corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)**

Por fim, gostaria de destacar a imagem abaixo sobre a compatibilidade de nosso ATESTADO, informe que tal documentação encontra-se disponível no próprio sistema. Ressaltamos que em nenhum momento foi determinado a quantidade mínima fornecida ou que os livros sejam idênticos aos fornecidos para sermos declarados HABILITADOS, mostrando a transparência praticada por esta importante Comissão de Licitação. Vide imagens abaixo:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**

CNPJ 03.178.673/0001-24

Fone: (88) 9.9956-4948 | (88) 9.9664-2405

Email: [serigrafia.compasso@bol.com.br](mailto:serigrafia.compasso@bol.com.br)



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.250.142/0001-94**, estabelecida na Rua Padre Moacir, nº 39, Bairro Centro, na cidade de Quiterianópolis, Estado Ceará, forneceu materiais didáticos e pedagógicos, conforme quantidade abaixo para nossa empresa **F. NOEL BEZERRA NETO ME**, CNPJ nº **03.178.673/0001-24**, estabelecida na Rua Cel. Zezé, nº 1723, bairro São José, na cidade de Crateús, Estado de Ceará.

Item	Descrição	Und	Quant.
1	LIVRO DE HISTÓRIAS CLÁSSICAS FAVORITAS	UND	2
2	APRENDENDO CALIGRAFIA I ECO KIT	UND	1
3	CALIGRAFIA DIVERTIDA LETRA DE FORMA	UND	1
4	MINI DICCIONÁRIO ESCOLAR PORTUGUES/INGLES	UND	2
5	MINI DICCIONÁRIO LINGUA INGLESA	UND	1
6	ESCOLINHA APRENDER CALIGRAFIA: LETRA DE FORMA	UND	1
7	LIVRO ESCOLINHA PRÉ-ESCOLAR ATIVIDADES	UND	1
8	LIVRO SISTEMA CALIGRAFIA	UND	1
9	LIVRO APRENDENDO CALIGRAFIA II (ECO) KIT	UND	2
10	LIVRO TREINANDO ESCRITA PRÉ-ESCRITA	UND	1
11	LIVRO APRENDENDO EM CASA: PALAVRAS	UND	1



(88) 9.9697-6838



[vieracostacomercio@gmail.com](mailto:vieracostacomercio@gmail.com)



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**  
CNPJ 03.178.673/0001-24  
Fone: (88) 9.9664-4848 | (88) 9.9664-2406  
Email: sergrato.compasso@bol.com.br



Obrigamos, ainda que a entrega dos materiais didáticos e paradidáticos acima referidos apresentarem de algum quantia, levado a consideração somente formalmente com suas propostas, desde sabendo que a desatuação técnica e comercialmente, até a presente data.

Crateús/CE, 22 de Junho de 2022.



*Francisco Noel Bezerra Neto*

03.178.673/0001-24  
F. NOEL BEZERRA NETO - ME  
RUA CORONEL JOSÉ, 3723  
SÃO JERÔNIMO - CRATEÚS - CE

O objeto do referido certame trata-se de **Aquisição de livros didáticos e paradidáticos** destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria de Educação do Município de Crateús, Ceará. Em nosso ATESTADO composto por 11 (onze) itens



aos quais tratam-se de livro didáticos que correspondem a característica semelhantes ao objeto

(88) 9.9697-6838



licitado.  
vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

Dessa forma mostra e comprovamos que fornecemos livros didáticos e que temos atendemos a qualificação técnica necessária para sermos declarados HABILITADOS pois comprovamos que respeitamos e o que foi estabelecido no Edital em relação ao item 9.6- Qualificação Técnica.



No entendimento da Recorrente, para ser declarados habilitados nossa empresa teria que ter fornecidos livros idênticos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA, desrespeitando totalmente ao que foi determinado no Edital (Qualificação Técnica).

Declarar nossa Inabilitação como sugere a recorrente e aceite por esta Comissão, sem nenhuma jurisprudência seria uma afronta totalmente e desrespeito às normas que regem o Instrumento Convocatório do certame em questão.

O Sr. Pregoeiro, em diligência efetuada para averiguar a veracidade do Atestado apresentado, solicitou Nota Fiscal e Contato, aos quais foi enviado e anexado ao Sistema e que comprovam plenamente normais legais que fornecemos os referidos itens.

Mesmo com todas as averiguações necessários que comprovam que nossa empresa atendeu plenamente os requisitos para nos declararmos HABILITADOS, esta importe Comissão de Licitação, equivocadamente nos declara INABILITADOS, ferindo plenamente o próprio instrumento Convocatório estabelecidos pela mesma.

## 2.2- DA JUSTIFICATIVA DA NOSSA HABILITAÇÃO CORRETA VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

**“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**



Inicialmente, gostaria de destacar que a qualificação técnica e/ou outros requisitos de habilitação é responsabilidade da Comissão de Licitação, respeitando os princípios que norteiam os processos licitatório e as Leis e Decretos que regem os mesmos

A recorrente tentando levar esta importante Comissão de Licitação ao erro, inconformada com a decisão correta de nossa HABILITAÇÃO, questiona o Edital principalmente em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecida por esta importante Comissão de Licitação. Ressaltamos que ao determinar tal QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pode ser questionada em tempo hábil conforme determina a Lei, algo que o mesmo não o fez!

Como a recorrente não questionou em tempo hábil as normas estabelecidas no Edital, agora tenta recorrer da decisão correta, utilizando-se de seu recurso para tentar mostrar que a Qualificação estabelecida por esta importante Comissão de Licitação foi **“errada”**. Entretanto esta Comissão respeitou plenamente as normas e regras que regem os princípios licitatório.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]*

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a INABILITAÇÃO da empresa recorrente respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput



do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**



Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Destacamos que a recorrente em nenhum momento questionou, em momento oportuno sobre a qualificação técnica estabelecida no Edital. Assim o Edital, respeitou plenamente o que determina a lei.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

**Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.



Assim, em nenhum momento no Edital, encontramos nenhuma cláusula restritiva em relação a qualificação técnica e outras, que poderiam ser questionadas.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

*Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:*

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos: *“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois*



vieracostacomercio@gmail.com

Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa

Atacadista

*aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*



41.250.142/0001-94



### 2.3- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital ( Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.



vieracostacomercio@gmail.com

Rua Padre Moacir, n° 39 -  
Quiterianópolis /CE



Atacodista

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).



O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

*[...]*

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

## 2.4- DA REFORMULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NOSSA INABILITAÇÃO

A atitude incondizente em nossa DESCLASSIFICAÇÃO, mostra o desrespeito a vários princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, nos quais destacamos: Princípio da Economicidade por termos apresentados a melhor proposta para a administração pública; A prática do formalismo exacerbado visto a desclassificação infundada por não considerar o ATESTADO como incompatível; Desrespeito ao princípio do Instrumento Convocatório, visto que em nenhum momento foi estabelecido que o Atestado deveria ser idêntico ao objeto licitado, como também não



(estabeleceu o quantitativo mínimo a serem apresentados no Atestado. Assim mostramos



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**

Atacadista

que a atitude da inabilitação, configura vícios que podem e deve ser revisto pela  
Administração Pública.



41.250.142/0001-94

Assim, nossa Inabilitação, como a Administração Pública declarou poderá ser  
revista baseando nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:



#### Súmula 473

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

#### Súmula 346

**A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

### 3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de CRATEÚS/CE, é que se requer o conhecimento das presentes contrarrazões, reconhecendo a necessidade de reafirmar e confirma a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja revista a condição de INABILITAÇÃO de nossa empresa em relação por não apresentarmos ATESTADO compatível com o objeto licitado.
2. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94

Quiterianopolis/CE , 21 de Dezembro de 2022



Joelma Machado Oliveira

CPF n.º 945.622.963-72

Sócia Administradora



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n° 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Brasil LIVROS



RUA FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, 339

SANTA RITA, ITAPAJÉ-CE

CNPJ: 43.198.419/0001-02

[LIVROSBRASIL626@GMAIL.COM](mailto:LIVROSBRASIL626@GMAIL.COM)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRATEUS, ESTADO DO CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/202- SEDUC

BRASIL LIVROS, aqui devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.419/0001-02, albergada no art. 40 e ss. do Código Civil Brasileiro de 2002 e, com fundamentação na Lei de nº. 8.666/93 e demais Legislação vigente, por seu representante legal ao final firmado, vem, diante esta justa Comissão, com o recato de estilo e cautelas pertinentes, refutar em sua integralidade as “CONTRARRAZOES” trazidas a baila pela empresa oposta “VIEIRA COSTA – ATACADISTA”, em razão desta não apresentar fatos novos e, sim, apenas ratificação do “Objeto”, já com voto vencido pela empresa “BRASIL LIVROS”, que em razão disto, enfatiza-se que o os resultados ocorreram respeitando todas as legalidades previstas em Lei.



Entretanto, conforme foi demonstrado, àquelas “CONTRARRAZOES” não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, com argumentação e intenção em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório em questão, visando OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Requer que esta nobre Comissão mantenha o resultado inicial da qual teve como ganhadora do certame acima dito a empresa EMBRASIL LIVROS, com conclusão definitiva desta concorrência pública, como forma de garantia da mais Cristalina Justiça.

E o pedido.

Itapaje-CE, 22 de dezembro de 2022

Brasil Livros

Por seu representante

BRASIL LIVROS LTDA  
43.198.419/0001-02  
RUA FRANCISCO JOSE  
DE OLIVEIRA, 339  
SANTA RITA, ITAPAJÉ-CE  
CEP: 62.600-000